RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.725 - SP (2015/0275641-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JOSE FRANCISCO DE BRITO
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO - SP130078

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO POR OUTRO TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO STJ. MERO ERRO DE ENDEREÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL VERIFICADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar ações rescisórias de seus julgados (art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição de 1988), ainda que o respectivo objeto se estenda a tópicos que ele não decidiu, pois havendo decidido parte do mérito da causa, compete àquela Corte julgar, na integralidade, a ação rescisória subseqüente.

2. Sustenta o recorrente que a Corte de origem não poderia ter remetido os autos ao Juízo competente, devendo extinguir o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não é admissível a emenda da inicial.

3. É o relatório.

4. De fato, é entendimento pacífico nesta Corte de que, proposta equivocadamente a rescisória, torna-se incabível a remessa dos autos ao juízo competente, nos casos em que a inicial se insurge contra o acórdão incorreto, uma

vez que não há possibilidade de correção do mérito do pedido.

5. Contudo, como bem reconhece o acórdão recorrido, em se tratando de mero equívoco no direcionamento da Ação Rescisória, caberá a remessa dos autos ao juízo competente. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RAZÕES QUE NÃO ALTERAM AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO* (AgRg nos EDcl na AR 5.011/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 17.11.2014).
>
> 2 2 2
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REMESSA PARA A CORTE COMPETENTE. NECESSIDADE. ART. 113, § 2o., DO CPC.*
>
> *1. Agravo regimental contra decisão que reconheceu a incompetência do STJ para processar e julgar ação rescisória ajuizada contra acórdão regional e determinou a remessa dos autos ao juízo competente, no caso, o TRF da 4a. Região.*
>
> *2. Insurge-se a agravante contra a remessa dos autos à Corte regional.*
>
> *3. Para o deslinde da controvérsia ora suscitada, é necessário identificar duas situações distintas que, da mesma forma, comportam soluções diferentes, quais sejam: I) A primeira refere-se às ações rescisórias ajuizadas contra acórdão do STJ que não julgou o mérito da causa. Nesses casos não é possível a remessa dos autos ao juízo competente ante a inviabilidade de o Poder Judiciário, de ofício, corrigir a causa de pedir e o pedido exordial. Nesse sentido: (AR 3047/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 17/11/2008; EDcl nos EDcl nos EDcl na AR 3418/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 20/10/2008); II) A segunda diz respeito às ações rescisórias ajuizadas contra acórdão prolatado por outro tribunal e equivocadamente endereçadas ao Superior Tribunal de Justiça. Em tais hipóteses, nas quais o erro da exordial restringe-se tão somente à indicação do juízo competente, mantidos adequadamente os demais termos nela expendidos, notadamente a causa de pedir e o pedido, não há razão para indeferi-la, mas, sim, enviá-la ao juízo competente (art. 113, § 2o. do CPC), viabilizando-se a prestação jurisdicional almejada. No mesmo sentido, pela*

remessa dos autos, já se pronunciaram mediante decisão monocrática os eminentes Ministros Castro Meira (AR 4.012/PR, DJ 18/8/2008), Teori Albino Zavascki (AR 4.017/MG, DJ 15/8/2008) e Eliana Calmon (AR 3.981/PR, DJ 4/6/2008).

4. No caso concreto, constata-se que houve mero equívoco de endereçamento, haja vista que a ação rescisória ataca acórdão do TRF da 4a. Região, e devem ser encaminhados os autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2o. do CPC.

5. Agravo regimental não provido (AgRg na AR 4.079/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 1o.6.2009).

6. No caso dos autos, alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão recorrido consigna que há mero erro de endereçamento da peça, o que permite a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não há que se falar em reforma do acórdão.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial do INSS.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR